



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7160  
(16.08.2010)

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº  
1089-49/2010.

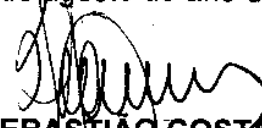
Representação : Nº 1089-49/2010  
Recorrente : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" /  
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS  
TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO / JOSÉ  
Recorridos : THOMAZ DA SILVA NONÔ / ESTADO DE ALAGOAS /  
COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS"  
DAVID ARAUJO PADILHA / ADRIANO SOARES DA  
Advogados : COSTA / JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES /  
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

**EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO  
EM REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA  
PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE.  
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.  
RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E  
IMPROVIDO.**

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. A representação não é via adequada para apuração de abuso de autoridade.
3. Extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; por unanimidade, **CONHECÊ-LOS**, e **NEGAR SEUS PROVIMENTOS**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2010.



**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
Vice-Presidente em exercício da Presidência



**PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**  
Relator



**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado pela Frente Popular por Alagoas e Ronaldo Augusto Lessa Santos, contra decisão definitiva, de fls. 84/87, que extinguiu representação com fundamento no art. 267, IV.
2. A decisão definitiva extinguiu a representação sem resolução de mérito ao argumento de que a via manejada – representação eleitoral – não é adequada à apuração de abuso de autoridade em razão de não possuir instrução processual satisfatória.
3. Os recorrentes (fls. 93/100), apresentaram recurso aduzindo, em suma, que a apreciação da matéria poderia ser provocada por meio de representação eleitoral. Afirmaram que a conduta descrita caracterizaria abuso de autoridade, podendo gerar a cassação do registro de candidatura. Asseveraram que o representado utilizou indevidamente propaganda institucional, em período vedado por lei, com a finalidade de influenciar o resultado do pleito. Pugnaram pela procedência da representação com a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro ou diploma dos representados.
4. Devidamente intimado, o representado Teotônio Brandão Vilela Filho – Teotônio Vilela (fls. 108/113), afirmou que a matéria ventilada não pode ser discutida por via de representação, mas por ação própria. Aduziu que o Governo determinou a retirada de adesivos e símbolos que o caracterizem.
5. O Estado de Alagoas, por sua vez, às fls. 117/125, alegou que a via eleita foi inadequada. No mérito, asseverou que não houve veiculação de propaganda irregular, pois toda a publicidade impugnada refere-se a realizações do Estado, de seus órgãos ou de seus agentes.
6. **É o relatório, passo a decidir.**
7. Mantenho a posição que serviu de fundamento para o proferimento da decisão definitiva de fls. 84/87.
8. No caso *sub examine*, os recorrentes se insurgem a suposta utilização de propaganda institucional do Governo do Estado de Alagoas com a finalidade de promoção pessoal do atual Governador do Estado, que disputa a reeleição.

9. À fl. 33, os representantes promoveram aditamento a inicial, afirmando que a conduta descrita caracterizava abuso de autoridade, asseverando que, em razão disso, o presente feito deveria seguir o rito estatuído no art. 22, da Lei Complementar 64/90, com a condenação do representado no cancelamento de seu registro de candidatura.

10. Caracterizando o abuso de autoridade, o parágrafo único do art. 51, da Resolução TSE 23.191/09 estabelece que:

*“Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, a infringência do disposto no caput, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma”.*

11. Na situação em tela, o representante passou a pleitear que, por via de representação, seja apurada suposta prática de abuso de autoridade pelos representados.

12. Em verdade, penso que a representação não é via adequada para a apuração de abuso de autoridade, em especial, em razão de seu rito processual que, tendo em vista sua sumariedade, não permite uma instrução processual satisfatória.

13. Ademais, o art. 22 da Lei Complementar 64/90, prevê o manejo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para fins de apuração de abuso de autoridade, determinando que esta ação deverá ser dirigida diretamente ao Corregedor Eleitoral.

14. Por esta razão, penso não ser possível, nesta via eleita pelos representados, representação eleitoral, apreciar o mérito da matéria posta a análise.

**15. Em face do exposto, reconheço a preliminar de inadequação da via eleita, extinguindo a presente representação sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.**



## CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso, e **NEGO SEU PROVIMENTO**, mantendo a sentença vergastada *in totum*.

É como voto.

Em Maceió, 17 de agosto de 2010.

  
**Pedro Ivens Simões de França**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7160, de 17/08/2010, foi conferido e publicado na 72ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1089-49.2010.6.02.0000**

**Prot. 10.608/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 17/08/2010 (SESSÃO Nº 72/2010)**

**RELATOR: JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)** : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" (PDT, PT, PMDB, PT DO B, PR, PRP, PSDC e PC do B)

**ADVOGADOS RECORRENTE(S)** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros

**ADVOGADOS RECORRIDO(S)** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pelo Estado de Alagoas.

**ADVOGADOS RECORRIDO(S)** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros

**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pelo Estado de Alagoas.

**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : Aldemar de Miranda Motta Júnior

**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : Adriano Soares da Costa

**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : Rodrigo da Costa Barbosa

**ADVOGADA RECORRIDO(S)** : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz

**ADVOGADA RECORRIDO(S)** : Motta e Soares Advocacia e Consultoria S/C

**ADVOGADOS RECORRIDO(S)** : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" (PSDB/DEM/PSB/PSG/PP E PPS)

**ADVOGADOS RECORRIDO(S)** : Adriano Soares da Costa e Outros

**ADVOGADOS RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador-Geral - Dr. Mário Jorge Uchoa.

**ADVOGADOS RECORRIDO(S)** : JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETO, candidato ao cargo de Vice-Governador pelo Estado de Alagoas.

**ADVOGADOS RECORRIDO(S)** : Adriano Soares da Costa e Outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecê-los e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Averbou-se suspeito de participar do vertente julgamento, o Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior. (Acórdão n.º 7.160, de 17.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente por motivo justificado o Exmo. Sr. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários